



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 115379/2021 **PGENet nº** 2021.02.005446

Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Assunto Credenciamento de pessoas jurídicas para construção de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.

Parecer nº 1.783/SGAC/PGE/2021.

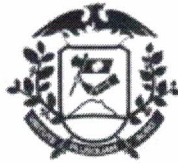
Local e Data Cuiabá, 12/07/2021

Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PERITOS ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA. ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSÁRIA RESERVA DE EMPENHO. NECESSIDADE DO CHECK LIST SER INSTRUÍDO CONFORME ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.147/17 E IN Nº 01/CPPGE/2017. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO CONDES. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSENTE COMPROVANTE DE REGISTRO DO SIAG. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INCLUSÃO DOS REQUISITOS SÉTIMO E OITAVO DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO OU DO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESDE QUE SUPRIDAS AS IRREGULARIDADES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da **minuta de edital de credenciamento** pelo qual a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT visa ao



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

credenciamento de pessoas jurídicas prestadores de serviços de saúde e segurança no trabalho estabelecidas/residentes no Estado de Mato Grosso, para elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, conforme condições e especificações constantes no procedimento de credenciamento.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. C.I nº 006/2021-CGSST/SUDEVSS-SEPLAG, fl.02;
 2. Edital nº xxx/2020/SAGP/SEPLAG, fls.04-23
 3. Anexos do edital de credenciamento fls.24-63;
 4. Despacho nº 0294/2021/SAGP/SEPLAG, fl. 65;
 5. Despacho nº 011/2021/CGSST/SUDVSS/SEPLAG/MT, fls. 66-67;
 6. Despacho nº 0445/2021/SAGP/SEPLAG, fl. 68;
 7. Despacho nº 03/COAPT/SGFP/SEPLAG, fl. 70;
 8. Informação nº 002/2020/CGSST/SUDEVSS/SAGP/SEPLAG, fls. 71-74;
 9. Despacho nº 0579/2021/SAGP/SEPLAG, fl. 75;
 10. Edital nº 02/2020/SAGP/SEPLAG, fls. 77-85;
 11. Anexos, fls. 86-103;
 12. Despacho de encaminhando à PGE, fl.104;
- É o relatório.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO

Inicialmente, indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹, ressalvando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela

¹ Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos **casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição**, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração no exercício de sua competência discricionária.

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93) denominou de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o seu artigo 25, sendo que **uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada**, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta, vejamos o texto legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho² esclarece sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, vejamos:

“Os casos típicos de inexigibilidade ocorrem nas hipóteses de existência de um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos necessários a satisfação do interesse público. Contudo, deve-se destacar que a inviabilidade de competição não compreende um conceito simples, nem corresponde a uma ideia única.

Trata-se de um gênero, que congrega em sua estrutura diferentes modalidades, como ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de definição objetiva da prestação¹. Em síntese, a inviabilidade de competição é uma consequência, que poderá ser resultado de diferentes causas consistentes nas inúmeras hipóteses de ausência dos pressupostos básicos da licitação”

(...)

É imperioso destacar que o caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 é dotado de função autônoma, de modo que a contratação direta poderá se justificar direta e exclusivamente por meio dele. Não é necessário que a hipótese seja verificada em um dos incisos do mencionado artigo, os quais apresentam, como dito anteriormente, natureza meramente exemplificativa”

A inexigibilidade ocorre quando a Administração se depara com uma contratação onde a competição é inviável, não se trata apenas de hipóteses de um único fornecedor de determinado produto ou serviço, podendo ocorrer a inviabilidade de competição quando o serviço ou produto possa ser fornecido por todos os fornecedores que preencherem requisitos impostos pela administração e aceitaram a pagar o valor que ela estabelecer para aquele serviço.

Uma das situações reconhecidas pela doutrina e jurisprudência como inexigibilidade de licitação é a figura do credenciamento, no qual a administração, por meio

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de um edital, credencia todos os interessados a prestarem determinado serviço.

Segundo a Doutrinadora Raquel Melo Urbano de Carvalho³ o credenciamento é *“a hipótese de inexigibilidade, em que a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo (credenciamento).”*

Desse modo, quando houver a possibilidade de contratação de forma ampla, onde todos os interessados que preencham os requisitos exigidos pela administração e tenham interesse, possam se cadastrar e fornecer o serviço, a Administração valer-se do instituto do credenciamento.

Vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby⁴:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

No credenciamento inexiste a chamada *relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados. Ao reconhecer que o procedimento licitatório só é viável nas situações em que se verifica tal relação de exclusão, isto é, em que a Administração escolhe determinada pessoa ou grupo limitado de pessoas para contratar, chega-se à conclusão de que tal hipótese configura inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação pública.⁵

³ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. O Sistema de Registro de Preços: um reforço à obrigatoriedade de licitar. In. Direito do Estado: questões atuais. Salvador: JusPodivm, 2009. P. 70

⁴ JACOBY, Jorge Ulisses, Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 195.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Nessa seara, Sidney Bittencourt⁶ aduz que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos.

O Tribunal de Contas da União reconhece o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, vejamos:

“6. A questão da inexigibilidade de licitação para realização do “credenciamento” foi objeto de vasta análise no âmbito do Tribunal (TC nº 008.797/93-5). Inicialmente, o procedimento foi sugerido pela Comissão constituída, para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do Tribunal (OS nº 49/92), e em seguida, analisado pela então Secretaria Jurídica – SEJUR, pelo Chefe do Serviço de Controle de Afastamento e Benefícios Médicos – SCABM e pela Secretaria de Auditoria, que concluíram pela legalidade da contratação de serviços de saúde, com inexigibilidade de processo licitatório, utilizando-se o critério do credenciamento” (TCU, Decisão 104/95 – Plenário)

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada por meio de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

O TCU⁷ indicou alguns requisitos que devem ser observados no procedimento de credenciamento, notemos:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;*
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;*
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.*

O credenciamento se apresenta como uma ferramenta essencial para

⁶ BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016. P. 315.

⁷ TCU. Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratações de determinados serviços na Administração pública. A própria Corte de Contas reiterou que o credenciamento trata-se de hipótese de inviabilidade de competição, sendo adotado quando a Administração tem por objetivo dispor do maior número possível de prestadores de serviços, vejamos:

“a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”⁸

“21. E, no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital.

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

23. Tem-se por claro que a inexigibilidade, no presente caso, não se deu pela singularidade do objeto, mas sim pelo interesse de contratar todos os prestadores de serviços na área de saúde que atendessem os requisitos do edital de chamamento”⁹

“Não consigo enxergar onde, ou em que medida, o Credenciamento 1/2014 teria afetado o direito de licitar. O que vejo é que tal direito se refere à opção da Administração Pública e que o próprio Tribunal já afirmou a regularidade da utilização do credenciamento como alternativa viável em casos cujas particularidades do objeto contratado indiquem a inviabilidade de competição (incompatibilidade com o procedimento licitatório) ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública.”¹⁰

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 840/2017 traz em seu artigo 113 as hipóteses de admissão do credenciamento, vejamos:

“Art. 113 Será admitido o credenciamento de empresas ou pessoas físicas quando inexigível a realização de licitação, decorrente da possibilidade de seleção de todos

⁸ TCU. Acórdão 3567/2014-Plenário. Acórdão 784/2018

⁹ TCU. Acórdão 784/2018-Plenário.

¹⁰ TCU. Acórdão 1545/2017-Plenário.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

os interessados que preencham os requisitos editalícios.

§ 1º O órgão ou entidade interessado em realizar credenciamento deverá publicar, com os mesmos requisitos de publicidade exigidos para o Pregão, edital de credenciamento que contenha:

I - os critérios mínimos de credenciamento, com exigências objetivas e documentalmente verificáveis;

II - a possibilidade de credenciamento durante todo o período necessário de prestação do serviço e de número indeterminado de prestadores de serviços, desde que atendidos os critérios mínimos de credenciamento;

III - as exigências mínimas e condições de prestação do serviço, com parâmetros objetivos de verificação da qualidade, com a possibilidade de descredenciamento no caso de descumprimento;

IV - a forma de cálculo e pagamento da remuneração do prestador de serviço, sempre por critérios objetivos e claros;

V - as sanções aplicáveis e respectiva dosimetria por falhas na prestação do serviço;

VI - quando necessário, critérios objetivos de escolha alternada entre os prestadores de serviços credenciados, por sistema de rodízio que possibilite a contratação de todos os credenciados, desde que a demanda de serviço seja compatível.

§ 2º O credenciamento será admitido durante todo o período de vigência do edital e deverá gerar contrato com o respectivo credenciado.”

Como podemos observar tanto na doutrina como na jurisprudência, o instituto do credenciamento vem sendo utilizado pela Administração Pública e reconhecida sua legalidade.

Após analisada e discutida a possibilidade de realizar credenciamento na Administração Pública, vejamos agora o pedido de análise de credenciamento de pessoas jurídicas prestadores de serviços de saúde e segurança no trabalho, com a finalidade de elaborar Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Insta salientar que, além da previsão legal da utilização do credenciamento, a legislação estadual traz vários outros requisitos que devem estar presentes



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos processos de contratações públicas realizadas pelo poder Executivo Estadual.

Para tanto, importante consignar que a Administração, ao realizar a contratação por meio de credenciamento, deve se ater aos demais requisitos trazidos na Lei nº 8.666/93 quanto aos procedimentos da inexigibilidade de licitação, presentes no artigo 26, e exigir os documentos dos artigos 27 a 31, no que couber, aos interessados.

Além desses requisitos, importante observar os procedimentos trazidos pelo Decreto Estadual nº 840/2017 e as demais normas estaduais regulamentadoras da matéria.

2.3 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017

Especificamente na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019);**
- XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado. **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade> e clique em "verificar". SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 434622



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

anteriormente enumerados.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 219 DE 21/08/2019).**

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

§ 4º Deverá o ordenador de despesa ou quem designado, realizar o aproveitamento dos autos, bem como a republicação do Edital, em quaisquer casos de frustração da continuidade do procedimento nos moldes de sua instalação, sempre com as alterações e as adaptações que se fizerem necessárias. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 219 DE 21/08/2019).**

2.3.1. REQUISIÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE, TERMO DE REFERÊNCIA E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

O termo de referência ou plano de trabalho constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no Decreto Estadual nº 840/17 e na Lei 8.666/93.

Desta forma o termo de referência ou plano de trabalho, segundo o artigo 4º do Decreto nº 840/17, deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. Assim, transcreve-se, *in verbis*:

Art. 4º O Termo de Referência ou Plano de Trabalho é instrumento, que servirá de base para elaboração do edital, deverá dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade.

§ 1º Deve ser elaborado pela unidade requisitante do objeto da contratação, apoiando-se à unidade de aquisições nos aspectos técnicos de compras públicas, e deverá conter minimamente:

- I - descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara;**
- II - critérios de aceitação do objeto;**
- III - valor estimado do bem ou serviço, considerando os preços praticados no mercado;**
- IV - valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando for o caso;**
- V - prazo de execução do serviço ou de entrega do objeto;**
- VI - cronograma físico-financeiro, se for o caso;**
- VII - deveres do contratado e do contratante;**
- VIII - prazo de garantia, quando for o caso;**
- IX - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;**
- X - sanções por inadimplemento.**

Nestes termos, registre-se a juntada da requisição da área demandante, bem como as devidas justificativas presentes no Termo de Referência nº 002/2020, às fls.86-93, atendendo ao que preceitua o art. 4º do Decreto Estadual nº 840/17, que dispõe que tal documento deve conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato.

Assim, compete à área demandante justificar as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, o que foi atendido.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por tal motivo, não será emitida manifestação sobre o conteúdo técnico ou discricionário da especificação e formatação do objeto. Contudo, devemos abordar alguns aspectos fundamentais que, embora se aproximem do campo técnico, também influem na legalidade do feito e, portanto, não podem ser ignorados.

No presente caso, consta a justificativa descrevendo a necessidade da contratação pela área responsável e autoridade competente, conforme disposto no item 2 do termo de referência (fl. 86).

Como se pode observar, a justificativa técnica abordou as necessidades da Administração em contratar pessoas jurídicas capacitadas para elaborarem Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, bem como indicou como modalidade e tipo de licitação a inexigibilidade por meio de credenciamento, cumprindo assim os requisitos trazidos pelo Decreto Estadual nº 840/17, artigo 3º inciso VII.

Quanto às demais justificativas e especificações trazidas, o administrador público deverá adotar as cautelas necessárias para assegurar que as estas correspondam àquelas essenciais ao serviço pretendido, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar o universo dos fornecedores, que deverá ser escolhido de forma justificada (art. 25, da Lei nº 8.666/93).

2.3.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A autorização para inexigibilidade da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 3º, inc. II do Decreto Estadual nº 840/17.

Verifica-se ausência de assinatura da autorização à fl. 93-verso.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3.3 DA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO SIAG E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE E DO TIPO DE LICITAÇÃO A SEREM ADOTADOS

Com relação ao **comprovante do registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais**, não consta dos autos qualquer comprovação neste sentido, **o que deve ser providenciado**, conforme exigência do art.3º, inc. III do Decreto Estadual nº840/2017.

Já a definição da modalidade e do tipo da licitação exigida no inciso VII do Decreto Estadual nº 840/17 está justificada por meio do item 2.8.5 – do termo de referência pela área técnica (fl.87).

2.3.4 DA PESQUISA DE MERCADO (INCISO IV DO ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 840/17), JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 26, III DA LEI Nº 8.666/93)

Para contratação pretendida é necessário observar o disposto na Lei Complementar nº 128/2003 que prevê o credenciamento de médicos, e o custo variável dentro dos parâmetros orçamentários, senão vejamos:

Art. 6º Acrescenta-se ao item I do Anexo III da Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo, o cargo de médico.

Parágrafo único O servidor que ocupar o cargo de médico perceberá de acordo com os Anexos I e II desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo orçamento da Secretaria de Estado de Administração, suplementadas se necessário.

O pagamento às pessoas jurídicas será conforme a tabela descrita no item 5 do termo de referência encontrado à fl. 88.

Assim, sendo a remuneração previamente fixada pela legislação,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



dispensável a pesquisa de preço no presente caso.

2.3.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que tange aos **recursos orçamentários** para custearem a pretendida contratação, cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º, e outros quejandos.

Primeiro, deve haver a competente autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto (art. 7º, § 2º, III, se obras ou serviços de engenharia, e art. 14 se outras aquisições, ambos da Lei nº 8.666/1993), **não constando sequer informações no termo de referência quanto a dotação orçamentária da presente contratação, apenas na minuta do Edital de Credenciamento.**

Agora, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16). **Não consta nos autos declaração do ordenador de despesa conforme a exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, o que deve ser providenciado.**

Deve-se deixar registrado que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, quando



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sobre a alocação de recursos, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ (...).

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Todavia, não há demonstração nos autos da reserva orçamentária para a vigência do contrato, dessa forma condiciona-se o andamento do feito a que seja providenciada, sem a qual não poderá o processo prosseguir. Ademais, recomenda-se que o ordenador de despesa tome as medidas necessárias durante a vigência do credenciamento, para garantir os recursos orçamentários necessários ao fiel cumprimento dos contratos de adesão a serem firmados durante sua vigência.

2.3.6 DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;**
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser **informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular** do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Pois bem, denota-se nos autos que a presente contratação não possui estimativa de valor, uma vez que depende do número de laudos elaborados pelas pessoas jurídicas credenciadas, prejudicando, portanto, qualquer análise quanto a necessidade de autorização ou não do CONDES.

Com efeito, demanda-se a necessidade de elaboração de estimativa de valor pelo setor competente do último exercício fiscal, de modo que caso o valor anual supere o total de R\$ 160.000,00, o ato exigirá autorização prévia do CONDES, para assunção de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



obrigações, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

Por outro lado, caso o valor da estimativa seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) exclui-se a obrigação do CONDES em autorizar o prosseguimento da presente contratação e sendo o valor entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) que apenas informe o CONDES quanto a contratação.

2.3.7 DA JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conforme previsto no art. 51 da Lei n. 8.666/93, deve haver nos autos a justificativa da comissão de licitação por meio de nota técnica.

A justificativa da comissão deve discorrer sobre o objeto, fundamentação legal, e conferência dos trâmites por meio do Check list da PGE, apresentando a minuta do Edital por ela elaborada.

2.3.8 DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Para que o instituto do credenciamento seja aplicado, como não há na norma legal e forma explícita de seu procedimento, a Corte de Contas¹¹ teceu a seguinte orientação:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional”;*
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem*

¹¹ TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

A minuta apresentada às fls.77-85 trouxe em suas cláusulas, objeto, local para prestação do serviço; condições para participação; inscrição e documentos; procedimento de credenciamento e habilitação da contratação; da contratação; do valor, pagamentos pelos serviços prestados e dotação orçamentária; prestação do serviço; da vigência; obrigação do credenciado; das obrigações e responsabilidades do contratante; dos recursos; fiscalização; descredenciamento e rescisão do contrato; sanções administrativas; disposições gerais; disponibilização do edital e anexos.

Em análise à minuta e as recomendações do TCU **quanto ao primeiro requisito** trazido no referido acórdão, denota-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão optou por divulgar edital de credenciamento por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e será disponibilizado na íntegra no endereço eletrônico www.seplag.mt.gov.br.

Quanto ao **segundo requisito**, que se refere aos critérios para credenciar e condições de cumprir o futuro contrato, a minuta apresentada trouxe bem



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

detalhadas, nos itens 3,4, 5 e 7, essas exigências, inclusive quanto à apresentação da habilitação exigida pela Lei nº 8.666/93.

O edital de credenciamento deve prever instrumentos de avaliação recorrente para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos nele estabelecidos, inclusive habilitatórios, exigidos em seu instrumento.

Nunca é demais lembrar que, ainda que caracterizada como hipótese de inexigibilidade de licitação, o contratado deve se sujeitar às normas da Lei nº 8.666/93. E, para fiel cumprimento do quanto disposto, é preciso que apresente os documentos de habilitação previstos nos seus arts. 27 a 31.

O **terceiro requisito** do Acórdão do TCU refere-se à fixação dos preços que a Administração pretende pagar para cada serviço, os critérios de reajustamento, condições e prazos para pagamento dos serviços, o que está definido no item 6 do Edital, bem como nas cláusulas sétima e nona da minuta do contrato.

Quanto ao **quarto requisito** do Acórdão, que recomenda “*consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados*”, verifica-se que foi contemplado pelo item 6.5 da minuta do edital.

Já em atenção ao **quinto** requisito do Acórdão, no que toca às hipóteses de descredenciamento e rescisão do contrato exclusão de credenciados, vemos que a minuta do Edital fez sua previsão no item 12 da minuta do edital.

O **sexto** requisito do Acórdão traz a previsão de credenciamento, a qualquer tempo, de interessados durante a sua vigência, o que foi contemplado pelo item 4.1 da minuta do edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O **sétimo e oitavo** requisitos não se encontram previstos no referido edital, necessitando, portanto, de complementação.

Quanto ao **nono** e último requisito, o Acórdão traz a exigência de regras que os credenciados devem seguir para atender aos contribuintes. Nesse sentido verificam-se apresentadas no item 9 da minuta do edital.

Importante consignar que a administração fixou um prazo de 12 (doze) meses para os interessados se credenciarem, vejamos:

“4.5. Os interessados poderão solicitar o seu credenciamento a qualquer tempo, desde que vigente o edital de credenciamento, conforme prazo estabelecido no item 8.1 deste edital. ”

“8.1 O prazo de vigência do edital de credenciamento é de 12 (doze) meses e vigorará a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Como o instituto do credenciamento não tem regras pré-estabelecidas pela legislação, doutrina e jurisprudência discorreram sobre os prazos de vigência, tanto do credenciamento quanto dos contratos dele decorrentes.

“Cumpre ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei n.º 8.666/1993. Não há qualquer dispositivo que aborde o assunto, regrando suas premissas.

Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática”¹².

Vejamos o entendimento exarado no parecer nº 0003/2017/CNU/CGU/AGU da Advocacia Geral da União¹³:

“I - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se

¹² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 119 et seq.

¹³ <https://sapiens.agu.gov.br/documento/47860275>



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento.

III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93."

Assim sendo, o prazo de 12 (doze) meses para as pessoas jurídicas se credenciarem, estabelecido no edital ora em análise, se mostra razoável e eficiente para a administração.

Como visto, o credenciamento possibilita a contratação dos interessados, desde que estes obedeçam aos regramentos dispostos no edital e sejam declarados credenciados.

2.3.9 DA MINUTA CONTRATUAL

Como explicitado neste parecer, o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei n.º 8666/1993:

"O instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como as dispensas e inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º a minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§2º em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em análise à minuta do contrato juntada aos autos, verifica-se que a mesma encontra-se legalmente satisfeita no que se aplica, nos termos do artigo 55, da Lei 8.666/93 – a qual dispõe acerca das cláusulas necessárias que devem constar, senão vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;**
 - II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
 - III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
 - IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
 - V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
 - VI – as garantias oferecidas para assegurar a sua plena execução, quando exigidas;**
 - VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
 - VIII – os casos de revisão;**
 - IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei.**
 - X – as condições de importação, a data e a taxa de cambio para conversão, quando for o caso;**
 - XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; I – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**
 - XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;**
- [...].”**

Nesse ponto, diante do demonstrado nos autos temos que em análise a minuta apresentada, que seu objeto encontra-se bem definido, claro, preciso e determinado,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



conforme determinação legal.

Já as cláusulas obrigacionais seguiram expressamente os mandamentos legais, eis que apregoaram direitos e deveres de ambos os contratantes, mostrando aí o equilíbrio necessário ao contrato.

Doutra banda, a minuta submetida a esta Unidade Setorial elencou as penalidades a que o particular está sujeito, acaso não cumpra com seu mister contratual. Vê-se, aqui, que a minuta contratual se ateu as penalidades previstas em lei, notadamente ao artigo 87, da lei 8.666/93.

Do mesmo modo, encontram-se presentes os casos de descredenciamento e rescisão contratual, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.3.10. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que, deve constar nos autos **checklist de verificação de conformidade** (inciso XI), razão pela qual recomenda-se ser devidamente preenchido consoante determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.

3. DA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA OU DO EDITAL DE



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CREDENCIAMENTO

O item 6 do edital de credenciamento que dispõe sobre o valor a ser pago dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas prevê em seu subitem 6.1 o valor a ser pago às pessoas jurídicas credenciadas, senão vejamos:

“6.1 O pagamento será efetuado mediante a comprovação da avaliação médica pericial realizada, sendo pago o valor bruto de R\$ 100,00 (cem reais) por cada laudo pericial emitido.”

Em controvérsia, o item 15.1 do Termo de Referência nº 002/2020 (fls. 86-93) dispõe que o valor a ser pago aos serviços prestados ocorrerá na forma prevista do item 05 deste termo, vejamos:

“15.1 O pagamento será efetuado mediante a comprovação do serviço prestado, sendo pago o valor de acordo com o item 5 deste Termo de Referência.”

Ressalta-se que a minuta do contrato segue o valor estipulado no termo de referência, também divergindo, portanto, do edital de credenciamento.

Tal fato demonstra claramente a divergência entre o edital de credenciamento e o termo de referência para contratação de pessoas jurídicas, necessitando, deste modo, de retificação por parte do setor competente, uma vez que este Procurador não tem atribuição para estipular o valor a ser pago às empresas credenciadas. No entanto, registra-se que independente do valor ou da modalidade escolhida, ambos se encontram amparados pela legalidade.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela legalidade/regularidade do trâmite**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

processual para credenciamento de médicos, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, “caput” da Lei 8.666/93, desde que observadas as recomendações exaradas no presente parecer, em especial:

- 102 1. Autorização para inexigibilidade da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 3º, inc. II do Decreto Estadual nº 840/17;
2. Comprovante de Registro SIAG;
3. Da inclusão da dotação orçamentária no termo de referência; ✓
4. Demonstração de recursos orçamentários; ✓ PGE/SEPLAG
5. Autorização pelo ordenador de despesa, em que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto;
6. Justificativa da comissão de licitação conforme o art. 51 da Lei 8.666/93;
- 147 7. Inclusão do sétimo e oitavo requisito conforme orientação do Tribunal de Contas da União, previsto no item 2.3.8 deste parecer; ✓
8. Retificação da minuta do edital de credenciamento ou do termo de referência, uma vez divergente os valores estipulados a serem pagos às pessoas jurídicas credenciadas; ✓
- 150 9. Elaboração de estimativa do valor a ser contratado, para posteriormente encaminhamento dos autos ao CONDES quanto a necessidade ou não da sua autorização;
10. Juntada do check list de conformidade;

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 115379/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 434622



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



PGE

Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	115379/2021 - PGE.Net 2021.02.005446
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Serviços Estatais / por Colaboração - Termo de Cooperação Mútua

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1783/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 20 de julho de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 115379/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 434714



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial
da PGE/SEPLAG
Fls. 120
RUB. [assinatura]

PGE
Fls. _____

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.005446 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 21 de julho de 2021.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LÍVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA.73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 115379/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 434DFA